



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> União Pioneira de Integração Social   |                          | <b>UF:</b> DF                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, das Faculdades Integradas da UPIS, com sede em Brasília, no Distrito Federal. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco   |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201012700  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>255/2014  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>6/11/2014 |

## I – RELATÓRIO

Trata o presente do recurso impetrado pelas Faculdades Integradas da UPIS, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da PORTARIA nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, dessa Instituição.

No Recurso da IES, esta se insurge pelo fato de não ter recebido “*diligência e nem informações sobre a autorização*” por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desde que o processo fora encaminhado a essa Secretaria, o que ocorrera em janeiro de 2012. Frente a isso, a Instituição procurou a SERES, no mês de setembro de 2012, tendo sido informada, nessa ocasião, que “*os motivos de restrição à autorização: observações da Comissão de Avaliação, particularmente quanto ao conteúdo curricular, livros da biblioteca básica e instalação de laboratórios específicos*”. O recurso segue afirmado que:

Na ocasião, os representantes da UPIS afirmaram que, embora nenhuma diligência tenha sido recebida, as observações constantes do relatório, em sua grande maioria, já tinham sido solucionadas. O Senhor Rafael solicitou então que fosse enviado ofício à DIREG, confirmando as providências adotadas. O Ofício nº 2/12- DEG/UPIS, de 29/12/2012 foi endereçado à Sra Andrea Andrade, Diretora de Regulação do Ensino Superior e protocolado no MEC, conforme recibo na 2ª via do ofício.

No referido ofício, constavam todas as providências adotadas pela Instituição para sanar algumas fragilidades apontadas pela Comissão de avaliadores em seu relatório, as mesmas fragilidades relacionadas no parecer final da DIREG de 23/1/2013 que, certamente, se tivesse conhecimento do Ofício nº 2 -DEG/UPIS, de 29/11/2012, não iria propor o indeferimento.

A inconformidade da IES frente ao resultado do processo não é incomum porque há, muitas vezes, a expectativa da instituição de que, tendo sido apontadas fragilidades no relatório de avaliação, uma vez tomadas providências para a superação dessas, elas não poderiam ser consideradas na decisão final acerca do curso.

Em que pese a boa fé da instituição, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, é clara ao prever, nos seus arts. 13A a 17, que

a única possibilidade de recurso quanto ao conteúdo da avaliação é a impugnação do Relatório de Avaliação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o que não ocorreu no processo em análise.

É comum as IES não recorrerem à CTAA quando o conceito global da Avaliação é 3 (três), partindo do princípio de que, sendo um conceito satisfatório, cria-se a expectativa de que o resultado do processo, como no caso em tela, será de concessão da autorização pleiteada. No entanto, o conceito global é só indicativo, mas cabe ao Poder Público, zelar pela qualidade da oferta da Educação e, neste caso, está correta a SERES/MEC ao analisar qualitativamente as fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação com vistas a analisar se as mesmas não comprometem a oferta do curso.

Compreende-se a indignação da instituição pelo fato de ter tomado providências após a avaliação para sanar tais fragilidades. No entanto, para ser coerente com toda a processualística do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), após essas melhorias, deveria ser feita nova visita para constatar as melhorias ocorridas, mas isso geraria um processo interminável de visitas, o que fora regulamentado pela Portaria Normativa 40, já citada, ao definir que o processo de avaliação finda no recurso à CTAA.

Portanto, cabe, neste momento, como relator do recurso da IES a este Conselho Nacional de Educação, frente à Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, analisar os autos, não cabendo, como prevê o Art. 23, § 3.º da Portaria Normativa 40, “a realização de diligência para revisão da avaliação”.

Passemos, pois à análise dos dados contidos no processo de avaliação, para poder-se confrontar com a posição tomada pela SERES/MEC, quanto à autorização do curso de Psicologia das Faculdades Integradas da UPIS.

A avaliação para fins de autorização do curso de Psicologia das Faculdades Integradas da UPIS, fora registrada sob o número 88101, tendo sido executada no período de 5/6/2011 a 8/6/2011 pelas avaliadoras Celia Vectore e Raquel Ferreira Miranda. Resumidamente os resultados apurados foram os seguintes:

#### Dimensão 1: Organização didático-pedagógica

|  |          |
|--|----------|
| 1.1. Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais                | 3        |
| 1.1.1. Contexto educacional                                      | 3        |
| 1.1.2. Objetivos do curso  | 3        |
| 1.1.3. Perfil do egresso   | 3        |
| 1.1.4. Número de vagas   | 3        |
| 1.2. Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: formação | 3        |
| 1.2.1. Conteúdo curricular                                       | 2        |
| 1.2.2. Metodologia   | 3        |
| 1.2.3. Atendimento ao discente                                   | 3        |
| <b>Conceito da Dimensão 1</b>                                    | <b>3</b> |

#### Dimensão 2: Corpo docente

|  |   |
|--|---|
| 2.1. Administração Acadêmica                               | 3 |
| 2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)     | 3 |
| 2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE               | 2 |
| 2.1.3. Regime de trabalho do NDE                           | 2 |
| 2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso        | 4 |
| 2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso          | 5 |
| 2.1.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou | 4 |

|  |          |
|--|----------|
| equivalente  |          |
| 2.2. Formação Acadêmica e Profissional dos Docentes                                | 5        |
| 2.2.1. Titulação   | 5        |
| 2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente   | 4        |
| 2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente | 5        |
| 2.3. Condições de Trabalho   | 4        |
| 2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral                   | 4        |
| 2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica                                      | 5        |
| 2.3.3. Número médio de disciplinas por docente                                     | 5        |
| 2.3.4. Pesquisa e produção científica  | 1        |
| <b>Conceito da Dimensão 2</b>  | <b>4</b> |

### Dimensão 3: Instalações Físicas

|   |          |
|---|----------|
| 3.1. Instalações Gerais   | 4        |
| 3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões                     | 3        |
| 3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores                     | 3        |
| 3.1.3. Salas de aula  | 5        |
| 3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática            | 5        |
| 3.2. Biblioteca (Fonte de consulta: PPC e PDI)                    | 1        |
| 3.2.1. Livros da bibliografia básica                              | 1        |
| 3.2.2. Livros da complementar                                     | 1        |
| 3.2.3. Periódicos especializados                                  | 1        |
| 3.3. Instalações e Laboratórios Específicos                       | 2        |
| 3.3.1. Laboratórios especializados                                | 2        |
| 3.3.2. Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados | 2        |
| <b>Conceito da Dimensão 3</b>                                     | <b>2</b> |

## CONCEITO FINAL 3

### Requisitos legais e normativos

|  |     |
|--|-----|
| 4.1. Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN | Sim |
| 4.2. Estágio supervisionado  | Sim |
| 4.3. Disciplina optativa de Libras (Dec. N. 5.626/2005)                                  | Sim |
| 4.4. Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização                               | Sim |
| 4.5. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais                       | Não |
| 4.6. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  | Sim |

Frente a esses dados da Avaliação, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, faz suas ponderações, destacando as fragilidades apontadas pelos avaliadores, algumas delas, inclusive, não retratadas pelo conceito atribuído ao indicador, uma vez que esses conceitos são frutos de análises globais, podendo haver processos de compensação, que acabam por esconder determinadas fragilidades que possam ser importantes.

Passo a reproduzir as considerações da SERES, salientando que ela não faz mais que reproduzir observações constantes no Relatório de Avaliação do Inep.

## CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Tendo como referencial o relatório de avaliação, relaciona-se a seguir algumas fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores durante à visita aquela IES:*

### *Dimensão 1 – Organização Didático pedagógica:*

*- “Os conteúdos curriculares não contemplam, em nenhuma de suas disciplinas ou eixos transversais, conteúdos diretamente relacionados às políticas públicas. Tal lacuna dificulta a formação de psicólogos capazes de contribuir efetivamente com a qualidade de vida de grupos humanos, que se constitui em uma das prerrogativas do curso”;*

- *“Além disso, merece também destaque negativo as disciplinas Psicologia Geral e Experimental I e II, que carecem de maior e melhor especificação de seu conteúdo;”*

- *“...a ementa, o conteúdo programático e a própria nomenclatura das disciplinas, ignora o acúmulo de produção e discussões na profissão, exibindo em várias delas, bibliografia defasada e desatualizada, o que compromete o conhecimento do avanço da ciência psicológica”.*

- *“Na estrutura do desenho, observou-se que, muito embora as ênfases oferecidas ao aluno sejam Psicologia Organizacional e do Trabalho e Psicologia Jurídica, comparecem pouco na estruturação da grade curricular, conteúdos ligados ao núcleo comum, como por exemplo, os de psicologia escolar e educacional e psicologia clínica, áreas tradicionais de atuação do profissional da psicologia”.*

### *Dimensão 2 – Corpo docente:*

- *“O projeto do curso não prevê o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes (iniciação científica)”.*

### *Dimensão 3- Instalações Físicas:*

*- “A IES não organizou o acervo de sua biblioteca para atender aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso de Psicologia, tanto no que se refere à bibliografia básica, quanto complementar. Não há assinatura de periódicos especializados, sob a forma impressa ou informatizada, não atendendo as demandas do curso. Como a biblioteca disponibiliza terminais para consultas on-line há apenas, a possibilidade de consulta àqueles de acesso irrestrito”;*

*- “A IES dispõe para o curso de Psicologia, apenas de um laboratório de informática, mas ainda não foi adquirido o programa de computador, que utiliza o rato virtual. Contudo, para os demais laboratórios necessários para o funcionamento dos dois primeiros anos do curso, têm-se que há os espaços a eles destinados, mas não há nenhum tipo de equipamento ou instrumentos instalados, que justifiquem ou que atendam as atividades propostas para eles, necessitando serem reformados e adaptados. ”;*

### *Dimensão 4 – Requisitos Legais;*

*- “A IES apresenta parcialmente, condições de acesso para pessoas com deficiência, como por exemplo, banheiros adaptados em todos os seus andares.*

*Contudo, por se tratar de prédio verticalizado, não há elevadores e nem rampas, que permitam a acessibilidade a todas as instalações da instituição, limitando o acesso ao piso térreo.”*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria opta pelo indeferimento da autorização do Curso de Psicologia, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pelas Faculdades Integradas da UPIS (Cód.404), mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede em Brasília no Distrito Federal.*

### **CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Considerando os procedimentos cabíveis em um processo de Recurso desta natureza, e as informações contidas no processo, não nos resta outra opção que não seja concordar com a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

O processo da avaliação foi bem conduzido, tendo resultado em um Relatório de Avaliação bem circunstanciado. A IES não recorreu das conclusões da Avaliação à CTA, do que se depreende que ela aceitou as indicações do Relatório.

Compreende-se que a Instituição tenha tomado providências para sanar tais fragilidades, mas, como está consignado nas normativas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e nos processos regulatórios previstos, tais providências só poderão ser objeto de verificação em nova avaliação a ser procedida a partir de novo pedido de autorização.

A partir dessas considerações, submeto ao Plenário da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto:

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS, localizada SEP SUL 712/912, S/N Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela União Pioneira de Integração Social, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente